



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.912087/2009-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.727 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente MARTINELLI CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS EMISSÃO DE DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO QUE NÃO HOMOLOGA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE

Conforme Parecer Normativo COSIT nº 2, de 2015, da Secretaria da Receita Federal, as informações declaradas em DCTF, original ou retificadora, que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à Secretaria da Receita Federal em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir a respeito do indébito tributário, sendo que não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO PLEITEADA/DECLARADA. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EMISSORA DO DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

No caso em que ocorre a retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório que não homologou a compensação ou mesmo após a transmissão da DCOMP, compete à unidade da Secretaria da Receita Federal, emissora do despacho decisório a análise da compensação pleiteada/declarada, para verificação de eventual homologação ou não da compensação declarada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Assinado digitalmente

Ari Vendramini- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Tratam estes autos de análise de DECLARAÇÃO DE COPENSAÇÃO - DCOMP ,de créditos de COFINS NÃO CUMULATIVA – MERCADO INTERNO, referente ao período de apuração 31/01/2008, no valor de R\$ 64.482,69, com débitos titularizados pela recorrente, transmitida eletronicamente pelo Sistema PER/DCOMP, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal na Internet.
2. Os presentes autos foram formalizados para tratar manualmente a DCOMP de nº 40071.26011.290408.1.3.04-0593, tendo sido emitido o Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 848657138, de fls. 5, exarado pela DRF/JOINVILLE.
3. A ora recorrente, não concordando com o teor do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade.
4. Por economia processual, e por bem descrever os fatos, adoto e reproduzo o relatório anexo ao Acórdão de nº 07-26.393, exarado pela 4ª Turma da DRJ/Florianópolis :

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP, apresentada pela contribuinte acima qualificada.

Em análise da compensação intentada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC decidiu não homologá-la em razão de que o valor recolhido via DARF, indicado como fonte do crédito contra a Fazenda Nacional, já havia sido integralmente utilizado para o pagamento de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos valores informados no PER/Dcomp.

Inconformada com a não homologação de sua compensação, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, o abaixo exposto.

Afirma que o despacho decisório é nulo, pois cita como enquadramento legal os artigos 165 e 170 do CTN e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e tais artigos não indicam qualquer infração. Desta forma, a recorrente entende que ficou prejudicada em exercer seu direito de defesa.

Defende ainda que a autoridade fiscal descumpriu os dispositivos estabelecidos no artigo 50 da Lei nº 9.784/99, que exige que os atos administrativos sejam motivados.

Afirma ainda ter se equivocado e recolhido em duplicidade o débito de Cofins referente a competência 01/2008, requerendo a compensação do valor recolhido a maior por meio deste PER/DCOMP, e que um mero erro formal, devido a não ter retificado em tempo sua DCTF, não pode obstar seu direito creditório.

Defende que o ente fiscalizador deve buscar a verdade, de modo a não prejudicar o direito do contribuinte.

Requer, por fim, a homologação da compensação.

É o relatório.

5. A DRJ/Florianópolis assim ementou o citado Acórdão :

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação esta associada a alegação de que o valor declarado em DCTF

e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Irresignada, a requerente apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF, onde, em síntese, alega :

I – DOS FATOS

- a recorrente tem como atividade a prestação de serviços de assessoria e consultoria tributária.

- transmitiu PER/DCOMP onde informou a utilização de um pagamento indevido de COFINS, em 20/02/2008, no valor originário de R\$ 64.482,69 para compensação de débito de CSLL e IRPJ apurados em 01/2008,

- quando da apreciação dos pedidos, a decisão foi não homologar o PER/DCOMP em razão do valor recolhido via DARF já ter sido integralmente utilizado para pagamento de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

- a recorrente protocolou manifestação de inconformidade aduzindo

que a divergência constatada decorria de pagamento feito em duplicidade/mero erro formal, o qual foi sanado pela apresentação de DCTF Retificadora.

- a DRJ em Florianópolis julgou improcedente a manifestação, o que não deve prosperar haja vista que, apesar de a retificação da DCTF ter sido apresentada posteriormente à transmissão da PER/DCOMP, por um mero equívoco, as compensações declaradas fundam-se em créditos legítimos e passíveis de creditamento.

II - DO DIREITO

- a) princípio da verdade material

- o crédito indicado pela contribuinte é legítimo para compensação, sendo que para a fiscalização, tal procedimento não seria possível de homologação, porque o pagamento a de COFINS não teria sido informado em tempo hábil pela recorrente, ou seja, antes da transmissão da DCOMP, através da DCTF, não possuindo crédito para compensação no momento da transmissão da DCOMP.

- o crédito é oriundo de um pagamento feito em duplicidade, pois, em 01/2008, ao pagar o seu débito de COFINS, o fez com base no Lucro Presumido (R\$ 302,04) e, também, no Lucro Real (R\$ 64.482,69), recolhendo as duas quantias, quando deveria ter quitado apenas o DARF na valor de R\$ 302,04.

- verificada a inconsistência relativa à COFINS, informada na DCTF relativa ao 1º trimestre de 2008, a recorrente transmitiu declaração retificadora, pondo fim à inconsistência.

- desta forma, mediante a transmissão da DCTF retificadora, bem como da DACON relativa ao 1º trimestre de 2008, fica evidenciado que os valores efetivamente devidos foram liquidados, sendo legítimo o pagamento.

- note-se que a incongruência reside em mero erro formal, pois a recorrente não efetuou em tempo a retificação de sua DCTF, declarando, equivocadamente, o débito de COFINS.

- entretanto, após a constatação do equívoco, transmitiu a competente retificação, para sanar o equívoco, não podendo destacado engano obstar o direito creditório da recorrente, eis que legítimo e passível de aproveitamento.

- cita decisões do CARF onde se permite correção de erros materiais em respeito ao princípio da verdade material e pugna pela revisão do acórdão recorrido eis que o entendimento por ele firmado contraria os princípios norteadores do devido processo legal.

III – DOS PEDIDOS

- requer que o CARF receba e acate integralmente o recurso voluntário, par deferir integralmente o crédito pleiteado, com a homologação da compensação apresentada.

7. Os autos vieram assim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini

8. O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.
9. A contenda se resume em se decidir se a DCTF retificadora (*indicando o débito correto, ao qual se vincula o pagamento feito em DARF, e que desvincula o outro pagamento feito também em DARF, permitindo a utilização deste último como crédito para declarar compensação no âmbito tributário*), entregue após a transmissão da DCOMP, tem o condão de regularizar a situação e permitir a efetivação da compensação.
10. Penso que sim. E que assiste razão á recorrente.
11. Verifica-se que a DCOMP foi transmitida em 29/04/2008 (fls. 5) e que, nesta data, não havia crédito disponível pois o pagamento efetuado via DARF, em 20/02/2008, no valor de R\$ 64.482,69, estava vinculado a débito declarado em DCTF, referente ao período de apuração 31/01/2008.
12. Verifica-se, também, que, anexa á sua impugnação, a ora recorrente apresentou DCTF retificadora. (fls. 42/44), onde consta, ás fls. 44 – página 3 da DCTF RETIFICADORA, o débito declarado de COFINS, referente ao período de apuração janeiro/2008, no valor de R\$ 302,04, indicando um pagamento via DARF no mesmo valor.
13. Ás fls. 45, encontra-se a DCTF original, onde se verifica a declaração de um débito de COFINS, para o período de apuração janeiro/2008, um valor de débito e um pagamento via DARF vinculado, de R\$ 64.482,69.
14. No Acórdão DRJ encontramos os seguintes trechos, importantes para a solução da questão :

No caso concreto que aqui se tem, a contribuinte, na data de apresentação da DCOMP; não havia retificado a DCTF, documento no qual, como é sabido, são declarados, com força de confissão de dívida, os valores dos tributos devidos.

Assim, não se pode dizer que, naquele momento, tivesse existência jurídica o crédito contra a Fazenda Nacional alegado pela contribuinte, motivo pelo qual a não homologação promovida pela DRF/Blumenau/SC foi correta.

Ainda que a contribuinte, posteriormente à entrega da DCOMP, tivesse tratado de retificar formalmente a DCTF, esta não tem o efeito de validar retroativamente a compensação instrumentada por DCOMP pois, como se viu, a existência do indébito só se aperfeiçoou posteriormente.

A razão pela qual não se pode acatar esta retroação de efeitos está associada ao fato de que como a apresentação da DCOMP serve à extinção imediata do débito do sujeito passivo (nos mesmos termos de um pagamento), só pode ela ser efetuada com base em créditos contra a Fazenda Nacional líquidos e certos (como o comanda o artigo 170 do Código Tributário Nacional); ora, créditos relativos a valores confessados e não retificados antes de qualquer procedimento de

ofício, não têm existência jurídica válida (em termos tanto de liquidez quanto de certeza), em razão dos efeitos legais atribuídos à DCTF.

Por óbvio que não se está aqui a afirmar que o crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe, dado que não é isto que importa para o caso concreto que aqui se tem.

O que se afirma, e isto sim, é que só a partir da retificação da DCTF é que a contribuinte passou a ter crédito contra a Fazenda devidamente conformado na forma da lei.

Assim, a retificação já efetuada pode produzir efeitos em relação a DCOMP apresentada posteriormente a esta retificação, mas não para validar compensações anteriores.

*De se dizer que débitos anteriores, não adimplidos no prazo legal, podem ser incluídos em DCOMP, mas neste caso, por óbvio, tais débitos deverão ser declarados com a devida adição da multa e dos juros de mora legalmente previstos (aliás, está aqui mais uma razão para a impossibilidade de validação retroativa da compensação: **como só posteriormente à data de apresentação da DCOMP é que houve retificação da DCTF,** estar-se-ia permitindo, com a validação retroativa, o adimplemento a destempo da obrigação tributária, sem o acréscimo da penalidade e encargos legais previstos).*

12. Assim, verifica-se que a própria DRJ admitiu a retificação da DCTF como válida, apenas não suficiente para validar as compensações anteriores a sua transmissão.

13. A própria Secretaria da Receita Federal, sobre a matéria, expediu o Parecer Normativo COSIT Nº 2, DE 28/08/2015 (publicado no DOU de 01/09/2015, seção 1, pag. 12), que, em sua ementa, já elucida a questão trazida nestes autos :

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá

baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder.

Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP.

Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório.

Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide.

Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010;

*Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012;
Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014.
e-processo 11170.720001/2014-42 (destaques deste relator).*

14. Como se verifica, o caso em exame é exatamente este, a recorrente transmitiu DCTF retificadora, regularizando a situação do débito declarado, após a transmissão da DCOMP, procedimento permitido pelo Parecer Normativo transcrito em sua ementa.

15. Diante do exposto, há que ser revisto o despacho decisório eletrônico pela unidade emissora, a DRF/JOINVILLE.

Conclusão

16. Por todo o exposto, e com base nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, da Secretaria da Receita Federal, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o Acórdão DRJ/Florianópolis de nº 07-26.393, exarado pela sua 4ª Turma, RECONHECENDO O DIREITO CREDITÓRIO no valor de R\$ R\$ 64.482,69, objeto do documento DARF de fls. 54 dos autos digitais.

17. A unidade emissora do despacho decisório eletrônico, DRF/JOINVILLE, é que detém a competência para a análise da compensação declarada.

É como voto

Assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator